AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.457.741 - RJ (2019/0064363-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	JOSE FURTADO DE SOUZA
AGRAVANTE	:	JOSE TASSO AIRES DE ALENCAR
AGRAVANTE	:	LENIZE MARIA PRETTI DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	MARCOS BATISTA DE RESENDE
AGRAVANTE	:	MARIA AUGUSTA ZIVIANI ZURLO
ADVOGADO	:	JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES019999
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo de decisão que não admitiu recurso especial José Furtado de Souza e outros, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional e interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ATIVOS E INATIVOS. VPNIs. ABSORÇÃO EM RAZÃO DE AUMENTO NO VALOR DOS VENCIMENTOS/PROVENTOS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDAE PASSIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. CABIMENTO. PRÉVIA COMUNICAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE NO CASO CONCRETO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
>
> 1. Tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, a primeira e a segunda ré devem compor o polo passivo da presente demanda em litisconsórcio necessário.
>
> 2. Inexistem, no caso, parcelas atingidas pela prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, visto que a alteração nos contracheques dos autores, com a absorção do valor das VPNIs de acordo com os aumentos concedidos em janeiro de 2014, bem como o desconto dos valores pagos indevidamente neste mês, foi implementada em fevereiro do mesmo ano.
>
> 3. Inviável afastar o direito da Administração Pública a efetuar a absorção dos valores das VPNIs nos contracheques dos autores e proceder ao desconto do valor pago a maior após o aumento auferido em janeiro de 2014, seja porque atos nulos não se convalidam com o tempo, de modo que não são atingidos pelo prazo decadencial quinquenal previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, seja em razão do disposto no artigo 10 da Lei nº

10.483/2002, que declina à Administração Pública a tarefa de supervisionar, ao longo do tempo, a necessidade de absorção de VPNI nas hipóteses que aponta.

4. Descabe a pretensão dos autores de perceberem a "VPNI art. 7º § único da Lei 10.483/2002" e a "VPNI art. 10 da Lei 10.483/2002" "em caráter permanente", tendo em vista a natureza provisória de tais vantagens, a teor do disposto no artigo 103 do Decreto- Lei nº 200/1967 e do artigo 147 da Lei nº 11.355/2002.

5. A Conroladoria-Geral da União reconhece que houve uma inadequação no procedimento de absorção das VPNIs no contracheque de dois autores em fevereiro de 2014, causando- lhes um decesso remuneratório, prejuízo este que lhes deverá ser ressarcido, do que não se tem notícia nos autos.

6. Valores pagos administrativamente deverão ser compensados, para se evitar bis in idem, o que deverá ser apurado na fase de liquidação do julgado.

7. Esta Turma Especializada tem entendimento no sentido de que "Para o fim de reposição ao erário mediante desconto estipendial de vencimento ou vantagem pecuniária cuja percepção é tomada como indevida, mostra-se despicienda a instauração de procedimento administrativo, fazendo-se necessária, ao menos, por outro lado, apenas a prévia comunicação do servidor público, conforme o art. 46, caput, da Lei nº 8.112/1990 (excetuadas as hipóteses de autorização pelo próprio servidor, de parcela única, de decisão judicial e de quitação de débito, respectivamente conforme os arts. 45, § 1º, 46, §§ 2º e 3º, e 47, caput, daquela Lei), o que não evidencia violação da garantia do contraditório e da ampla defesa" (AC 201450011042560, Rel. Desembargador Federal Sergio Schwaitzer, EDJF2R 30/06/2016).

8. Ademais, a Terceira Seção desta Corte Regional tem precedente segundo o qual quando são devidos os descontos, mesmo que efetuados sem prévia notificação, mostra-se inviável a devolução do valor ao servidor, visto que isso configuraria a realização de novo pagamento indevido, o que ensejaria novamente direito do Erário à sua restituição (TRF2, EI 0007723-28.2005.4.02.5101, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, EDJF2R 04/04/2016).

9. No presente caso, inexiste dúvida quanto à boa-fé dos servidores, que não contribuíram de qualquer forma para o recebimento a maior das parcelas em apreço. Todavia, é clara a hipótese - ao contrário da linha de compreensão do Juízo sentenciante -, de que o erro perpetrado pela Administração Pública não ocorreu em virtude de equivocada interpretação legislativa, mas de erro operacional, afastando-se, no presente caso, a incidência do verbete sumular 249 do TCU, pois não se trata de "erro escusável de interpretação de lei".

Portanto, na espécie, resta ausente a incidência cumulativa dos requisitos elencados pelo STF no MS 25.641/DF, necessários à dispensa de reposição ao erário dos valores indevidamente pagos aos autores.

10. Sobre os valores a serem devolvidos pela Administração Pública devem incidir juros de mora de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º- F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, além de correção monetária, desde fevereiro/2014, pelo IPCA-E.

11. Condenados os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), pro rata, em favor das rés, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973, cuja cobrança ficará suspensa na forma do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

> 12. Apelo dos autores, remessa necessária e apelo da primeira ré conhecidos e parcialmente providos.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a recorrente alega, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 54, § 1º, da Lei n. 9.784/99 e 7º, parágrafo único, da Lei n. 10.483/2002, aduzindo que ocorreu decadência.

Houve contrarrazões (e-STJ fls. 897/901).

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, bem como pela ausência de caracterização do dissídio alegado.

Insurge-se a parte agravante contra essa decisão, afirmando que, ao contrário do que supõe o juízo de admissibilidade, o recurso especial possui condições de admissão.

Houve contraminuta pela parte agravada (e-STJ fls. 930/932).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

A agravante deixou de impugnar todos os fundamentos adotados na decisão agravada.

As razões do agravo limitaram-se a rebater as Súmulas n. 7 e 83 do STJ, entretanto, da leitura do juízo de inadmissibilidade, percebe-se que, além dos óbices devidamente impugnados, a decisão consignou também que (e-STJ fl. 911):

> Quanto ao dissídio, é ônus da parte recorrente provar que é idêntico o objeto tratado no acórdão como paradigma, e do contrário não se caracteriza dissídio, em razão de provável particularidade baseada em fatos e circunstâncias específicas de cada processo.
>
> Assim, para a comprovação do dissídio jurisprudencial não é suficiente a simples transcrição de ementas ou julgados, há necessidade de que o recorrente transcreva trechos do acórdão recorrido e do acórdão paradigma, comparando-os, a fim de demonstrar que ambos os casos são bem parecidos ou têm base fática similar e que foram dadas interpretações divergentes, pelo Tribunal de origem, aos mesmos dispositivos infraconstitucionais daquelas firmadas por outros Tribunais ou pelo próprio STJ.

A ausência de demonstração do devido cotejo analítico com relação à interposição do recurso pela alínea "c" revela combate não específico e inapto a reformar a decisão agravada.

Assim, na esteira do entendimento desta Corte Superior, não obedece ao comando do art. 932, III, do CPC/2015 (correspondente ao art. 544, § 4.º, inciso I, do CPC/1973), o agravo que não tenha atacado específica e fundamentadamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.
>
> 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. A teor do disposto nos arts. 544, § 4º, I, do CPC/1973 e 932, III, do CPC/2015, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo nobre, sejam eles autônomos ou não, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.
3. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de explicitar os motivos pelos quais a decisão recorrida deve ser reformada, trazendo argumentações capazes de demonstrar o seu desacerto, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos.
4. Na hipótese, o agravante não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e direita, os motivos que levaram o Tribunal de origem a inadmitir o apelo extremo, notadamente a aplicação do óbice da Súmula 7 desta Corte, em flagrante desrespeito ao princípio da dialeticidade.
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp 443.001/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 18/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ.
1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182 do STJ.
2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, para afastar a incidência da Súmula 182/STJ, não basta a impugnação genérica dos fundamentos da decisão agravada, é necessário que a contestação seja específica e suficientemente demonstrada.
3. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.
Agravo interno não conhecido.
(AgInt no REsp 1600403/GO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em

> desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº 7 do STJ).
> 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar, na via especial, suposta violação de matéria constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 851.024/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 08 de abril de 2019.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator